



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27082

RECURSO ELEITORAL N. 187-54.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
PREFEITO - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Alvadir Roberto Schons

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO  
DE PREFEITO - DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO -  
RECURSO INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL -  
INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

Inobservado o prazo recursal previsto no 8º da LC n.  
64/1990 e no § 1º do art. 52 da Res. TSE n. 23.373/2011, não é  
de ser conhecido o recurso.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos  
do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de agosto de 2012.

  
Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 187-54.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
PREFEITO - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)**

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o registro de candidatura de Alvir Roberto Schons (sentença fls. 26-27).

Inicialmente, o representante ministerial emitiu parecer pelo deferimento do pedido de registro (fls. 24-25).

O Ministério Público Eleitoral *a quo*, após tomar conhecimento da nova lista enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na qual constou o nome Alvir Roberto Schons – por ter sido responsabilizado a devolver valores em decorrência do recebimento dos subsídios majorados – interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença para indeferir o registro do recorrido (fls. 30-36).

O recorrido apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente a intempestividade do recurso e a ocorrência da preclusão para o Ministério Público arguir inelegibilidade em sede de recurso, haja vista a matéria não ter sido objeto de impugnação. No mérito, alega que não teve contas rejeitadas contra si, mas que após o TCE/SC emitir parecer favorável a aprovação das contas com ressalvas, aquele órgão abriu processo em autos apartados e responsabilizou e ex-prefeito por majorar remuneração dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores). O recorrido e demais vereadores restituíram os valores recebidos amparados na Lei Municipal n. 55. Alega, ainda, que a Câmara Municipal não tinha orçamento próprio até 2012, motivo pelo qual o Prefeito era o ordenador de despesas. Aduz inexistir conduta dolosa do recorrido, motivo pelo qual entende não ter incidido na inelegibilidade do art. 1º inciso, alínea “g”, da LC n. 64/1990 (fls. 54-65).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo e, caso conhecido, pelo desprovimento do apelo ao entendimento de que inexistem, no caso dos autos, a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I da LC n. 64/1990 (fls. 102-105).

É o relatório.

### V O T O

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, analiso a preliminar de intempestividade do recurso arguida pelo recorrido e encampada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O art. 8º da LC n. 64/1990 dispõe que:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 187-54.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATO - PREFEITO - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSE RAMOS)

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

A Res. do TSE n. 23.373/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, em seu art. 52, § 1º dispõe o seguinte:

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC n. 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será **publicada em cartório** ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o **prazo de 3 dias** para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. [grifei]

No caso concreto, os autos foram conclusos ao magistrado em 23.7.2012 (fl. 25-verso), tendo sido a sentença proferida na mesma data (fls. 26-27), mas publicada em Cartório no dia **26.07.2012** (fl. 27-verso), ocasião em que o Ministério Público tomou ciência pessoal (fl. 27-verso).

O tríduo legal para recorrer ocorreu no período de 27 a 29.7.2012.

Saliento que os prazos a que se refere a Res. TSE n. 23.373/2011 são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 75 da Res. TSE n. 23.373/2011:

Art. 75. Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2012 e a data fixada no calendário eleitoral (LC n. 64/90, art. 16).

Na hipótese, o presente recurso foi interposto somente em **30.7.2012** (fl. 29), portanto intempestivo, razão pela qual não merece ser conhecido.

Por outro lado, ainda que o recurso não fosse intempestivo, no caso *sub judice*, verifica-se que o Ministério Público carece de legitimidade para recorrer, tendo em vista não ter apresentado impugnação, tampouco ter opinado pelo indeferimento do pedido de registro.

Desse modo, considerando que a suposta inelegibilidade alegada é de ordem infraconstitucional, não tendo o magistrado tomado conhecimento da matéria no Juízo *a quo*, a ilegitimidade do recorrente é manifesta.

Nesse sentido, esta Corte decidiu não conhecer do RE n. 98-94, cuja decisão está assim ementada:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 187-54.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATO - PREFEITO - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSON RAMOS)**

**- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA DE VEREADORES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - [...] - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - FALTA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO NÃO IMPUGNADO, VERSANDO SOBRE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO. (Grifei)**

[Acórdão TRESC. n. 26.874, de 16.8.2012, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli]

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não conhecimento do recurso em razão da sua manifesta intempestividade.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 187-54.2012.6.24.0052 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)**

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): ALVADIR ROBERTO SCHONS  
ADVOGADO(S): WANDERLEY JOSÉ CORONA; JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado João Rogério de Andrade. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27082. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 25.08.2012.